



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições para o prosseguimento das atividades de mobilidade para fins de aprendizagem em curso no âmbito do programa Erasmus+, no contexto da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») da União Europeia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições para o prosseguimento das atividades de mobilidade para fins de aprendizagem em curso no âmbito do programa Erasmus+, no contexto da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») da União Europeia [COM(2019)65]

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa faz parte de um pacote de medidas que a Comissão Europeia está a adotar como resposta ao apelo do Conselho Europeu (artigo 50.º), de 13 de dezembro de 2018, relativo à intensificação dos trabalhos de preparação, a todos os níveis, para as consequências da saída do Reino Unido da União Europeia, precavendo todos os desfechos possíveis.

2 - Neste contexto, importa referir que **o Programa Erasmus+** apoia ações nos domínios da educação e da formação, bem como da juventude e do desporto, ajudando os Estados-Membros a modernizarem-se nestes âmbitos, reforçando assim as suas políticas para a juventude e o desporto e o papel destas enquanto motores do crescimento, do emprego, da competitividade, da inovação e da coesão social. Estima-se que, anualmente, **o programa Erasmus+** ofereça a cerca de 800 000 pessoas a possibilidade de beneficiarem de aprendizagem ou de formação no estrangeiro, constituindo desta forma um instrumento fundamental para concretizar o que será um Espaço Europeu da Educação, até 2025.

3 - Por conseguinte, caso o acordo de saída não seja ratificado, os atuais participantes no Erasmus+ da UE27 e do Reino Unido terão de interromper as suas atividades de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

mobilidade para fins de aprendizagem, tendo como consequência direta a perda de créditos académicos por parte de muitos estudantes, que, possivelmente, terão mesmo de ser obrigados a repeti-los.

4 – Deste modo, a presente iniciativa destina-se a adotar medidas de contingência destinadas a evitar a perturbação das atividades de mobilidade para fins de aprendizagem no âmbito do Programa Erasmus+ que envolvam o Reino Unido, no momento da sua saída da UE.

Tais medidas serão aplicadas às atividades de mobilidade para fins de aprendizagem que estejam em curso, no âmbito do referido programa, cujo início se reporte a data anterior à da cessação da aplicação dos tratados ao Reino Unido e no Reino Unido, visando-se, assim, garantir o prosseguimento parcial do **Programa Erasmus+**, regido pelo Regulamento (UE) n.º 1288/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2018/1475.

5 – Quanto ao princípio da subsidiariedade, entende-se que o objetivo da presente iniciativa não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, e que, portanto, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

A iniciativa prevê uma alteração jurídica que não excede o necessário para obter o prosseguimento harmonioso das ações de mobilidade em curso no âmbito do programa Erasmus+, pelo que se considera encontrar-se, também, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

6 – Por último, referir que, atento o seu objeto, a presente iniciativa foi sinalizada à Comissão de Educação e Ciência, que a analisou e aprovou o Relatório, por unanimidade, o qual reflete o conteúdo da mesma com rigor e detalhe.

Assim sendo, e a fim de evitar uma repetição da análise e consequente redundância, deve dar-se por integralmente reproduzido.

PARTE III - PARECER



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.
- 2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 28 de março de 2019

Pla A Deputada Autora do Parecer

(Rubina Berardo)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE IV - ANEXOS

- Relatório da Comissão de Educação e Ciência.
- Nota Técnica elaborada pelos serviços da Comissão de Assuntos Europeus.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Relatório

COM (2019) 65 final

Relator: Deputado

Porfírio Silva

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições para o prosseguimento das atividades de mobilidade para fins de aprendizagem em curso no âmbito do programa Erasmus+, no contexto da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») da União Europeia



Comissão de Educação e Ciência

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXO

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão dos Assuntos Europeus (CAE), em cumprimento do disposto na [Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio](#), que regula o Acompanhamento, Apreciação e Pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do Processo de Construção da União Europeia, remeteu a *“Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições para o prosseguimento das atividades de mobilidade para fins de aprendizagem em curso no âmbito do programa Erasmus+, no contexto da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») da União Europeia”*, [COM\(2019\)65](#), à Comissão de Educação e Ciência, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da iniciativa

O regulamento proposto pela Comissão Europeia tem como objetivo permitir o prosseguimento das atividades de mobilidade para fins de aprendizagem realizadas no âmbito do programa Erasmus+, atividades essas referidas nos artigos 7.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 1288/2013, sempre que as mesmas tenham sido iniciadas, o mais tardar, na data da cessação da aplicação dos Tratados ao Reino Unido e no Reino Unido.

2. Enquadramento da iniciativa

A 29 de março de 2017, o Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte (“Reino Unido”) notificou a sua intenção de sair da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Assim, se um acordo de saída não for ratificado, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir de 30 de março de 2019 (“data de saída”), passando, a partir desse momento, o Reino Unido a ser um «país terceiro».

Nas circunstâncias então verificadas, a 13 de dezembro de 2018, o Conselho Europeu reiterou o seu apelo à intensificação dos trabalhos de preparação, a todos os níveis, para as consequências da saída do Reino Unido, tendo em conta todos os desfechos possíveis.

A proposta em análise é um dos elementos de um pacote de medidas que a Comissão Europeia está a adotar em resposta a esse apelo do Conselho Europeu e visa acautelar a execução do programa Erasmus+, regido pelo Regulamento (UE) n.º 1288/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho.

O ato proposto é necessário, porque a saída ocorre durante o período de programação 2014-2020 do programa Erasmus+, no qual participa o Reino Unido. Essa situação será relevante para um grande número de pessoas participantes no programa. De acordo com a Comissão Europeia, no momento da saída do Reino Unido da União Europeia, haverá quase 14 000 aprendentes da UE-27 (estudantes e formandos no ensino superior e no ensino e formação profissionais, jovens alunos, pessoal docente) no Reino Unido, e cerca de 7 000 aprendentes do Reino Unido na UE-27.

Se o desfecho da atual situação for uma saída sem acordo, essa situação, na ausência de preparação adequada, acarretaria sérios inconvenientes para as pessoas envolvidas: os atuais participantes no Erasmus+ da UE-27 e do Reino Unido teriam de interromper as suas atividades de mobilidade para fins de aprendizagem. Muitos estudantes perderiam os seus créditos académicos, podendo ser obrigados a repetir o seu semestre ou ano académico, o que teria um efeito muito perturbador nos próprios estudantes bem como para as respetivas instituições de origem e de acolhimento.

A proposta em análise destina-se a adotar medidas de contingência destinadas a evitar a perturbação das atividades de mobilidade para fins de aprendizagem Erasmus+ que envolvam o Reino Unido no momento da sua saída da União Europeia. Estas medidas serão aplicadas às atividades de mobilidade para fins de aprendizagem Erasmus+ que estejam a decorrer e que tenham sido iniciadas antes da data da cessação da aplicação dos Tratados ao Reino Unido e no Reino Unido.

Alguns dados quantitativos disponíveis evidenciam a dimensão da situação que esta proposta visa prevenir.

Segundo dados da página web Erasmus+, da Comissão Europeia¹, em 2017, no âmbito deste Programa, 797.000 pessoas estudaram, fizeram formação ou voluntariado noutra país, num movimento que envolveu 84.700 organizações e 22.400 projetos.

Segundo a mesma fonte, em 2016/2017, Portugal estava em 10º lugar entre os países do programa no que toca ao número de estudantes do ensino superior que envia em mobilidade (9.132 pessoas). No mesmo período, Portugal era o 7º destino de todos os estudantes de ensino superior em mobilidade no quadro do Programa (recebemos 14.306). Quanto a pessoal das instituições de ensino superior, no mesmo ano Portugal enviou 2.354 pessoas e acolheu 3.825. Considerando toda a gama de projetos abrangidos pelo Erasmus+, em 2017 um total de 20.854 participantes em 410 projetos portugueses beneficiaram de mobilidade. (Nem todos os participantes em projetos liderados por portugueses são portugueses.)

No enquadramento mais diretamente relevante para a matéria aqui em causa, vejamos os números discriminados dos fluxos entre Portugal e o Reino Unido, em ambos os sentidos, para alguns tipos específicos de ações. Os dados mais recentes são fornecidos pelo “Erasmus+ Annual Report 2017 - Statistical annex”, da Direção-Geral Educação e Cultura da Comissão Europeia, publicado em janeiro de 2019², relativos ao concurso de 2016, no que toca aos tipos mais relevantes dentro da Ação-Chave 1 (Mobilidade de Indivíduos para fins de Aprendizagem). São os seguintes os números:

- Em ações de tipo KA101 – Ensino Escolar, Mobilidade de pessoal docente e não docente, e de pessoal educativo que participa no desenvolvimento estratégico das escolas, Portugal enviou para o Reino Unido 128 pessoas e recebeu do Reino Unido 10 pessoas (cf. Anexo 8);
- Em ações de tipo KA102/K116 – Ensino e Formação Profissional, Mobilidade de estudantes e formandos, recém-diplomados, formadores e pessoal, Portugal enviou para o Reino Unido 296 pessoas e recebeu do Reino Unido 315 pessoas (cf. Anexos 10 e 12);

¹ https://ec.europa.eu/programmes/erasmus-plus/node_en , consultado pela última vez em 18 de março de 2019

² Disponível em https://ec.europa.eu/programmes/erasmus-plus/about/statistics_en , consultado pela última vez em 18 de março de 2019

-
- Em ações de tipo KA103 – Ensino Superior, Mobilidade de estudantes entre países do programa, Portugal enviou para o Reino Unido 399 pessoas e recebeu do Reino Unido 282 pessoas (cf. Anexo 18);
 - Em ações de tipo KA103 – Ensino Superior, Mobilidade de pessoal entre países do programa, Portugal enviou para o Reino Unido 72 pessoas e recebeu do Reino Unido 57 pessoas (cf. Anexo 19);
 - Em ações de tipo KA104 – Educação de Adultos, Mobilidade individual para a formação de pessoal, Portugal enviou para o Reino Unido 16 pessoas e recebeu do Reino Unido 9 pessoas (cf. Anexo 23);
 - Em ações de tipo KA105 – Mobilidade para jovens e animadores de juventude, Portugal enviou para o Reino Unido 104 pessoas e recebeu do Reino Unido 211 pessoas (cf. Anexo 25).

Importa sublinhar que estes períodos de mobilidade, tendo embora durações variadas, podem, em várias modalidades, estender-se até 12 meses.

A partir da data da cessação da aplicação dos Tratados, o Reino Unido deixará de ser parte da «zona da União abrangida pelo programa», na aceção do artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1288/2013. A fim de evitar que os atuais participantes no Erasmus+ tenham de interromper as suas atividades de mobilidade para fins de aprendizagem em curso, as regras relativas à elegibilidade destas atividades no âmbito do programa Erasmus+ devem ser adaptadas.

Segundo a Comissão Europeia, a medida prevista constitui a única opção política viável para garantir o prosseguimento harmonioso das atividades de mobilidade para fins de aprendizagem em curso que envolvam o Reino Unido no quadro do programa Erasmus+, após a saída do Reino Unido da União Europeia.

3. Conteúdo da iniciativa

O regulamento proposto estabelece que as atividades de mobilidade para fins de aprendizagem referidas nos artigos 7.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 1288/2013 que tenham sido iniciadas, o mais tardar, na data da cessação da aplicação dos Tratados ao Reino Unido e no Reino Unido, realizadas no Reino Unido ou que envolvam entidades ou participantes do Reino Unido, devem continuar a ser elegíveis, o que é necessário ao seu prosseguimento. Estabelece ainda que, para

efeitos da aplicação de quaisquer outras disposições do Regulamento (UE) n.º 1288/2013, e dos atos de execução do mesmo regulamento que sejam necessários para dar cumprimento a esta medida de contingência, o Reino Unido deve ser tratado como um Estado Membro, embora os representantes do Reino Unido não possam já participar no comité a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1288/2013. O regulamento proposto estabelece ainda os termos em que prosseguirão os controlos e auditorias necessárias do programa.

4. Base jurídica e Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A base jurídica desta proposta são os artigos 165.º e 166.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Considerando que o ato proposto visa garantir o prosseguimento parcial do programa Erasmus+, que é regido pelo Regulamento (UE) n.º 1288/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2018/1475, entende-se que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, e que, portanto, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

O ato proposto prevê uma alteração jurídica que não excede o necessário para obter o prosseguimento harmonioso das ações de mobilidade em curso no âmbito do programa Erasmus+, pelo que se considera encontrar-se em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Educação e Ciência conclui o seguinte:

1. A Comissão dos Assuntos Europeus remeteu a presente iniciativa à Comissão de Educação e Ciência, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma.
2. A presente iniciativa da Comissão é uma Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições para o prosseguimento das atividades de mobilidade para fins de aprendizagem em

curso no âmbito do programa Erasmus+, no contexto da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (“Reino Unido”) da União Europeia.

3. O regulamento proposto respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.
4. A Comissão de Educação e Ciência dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

PARTE IV- Anexo


Nota técnica datada de 6 de março de 2019.

Palácio de S. Bento, 20 de março de 2019

O Deputado Relator


(Porfírio Silva)

O Presidente da Comissão


(Alexandre Quintanilha)

COM(2019)65

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições para o prosseguimento das atividades de mobilidade para fins de aprendizagem em curso no âmbito do programa Erasmus+, no contexto da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») da União Europeia

Data de entrada na CAE: 06-02-2019

Índice

- I. OBJETIVO DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
- III. ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
- V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL
- VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

Elaborada por: Filipe Luís Xavier (DAC - equipa de apoio à 4ª Comissão)

Data: 06 de março de 2019

I. OBJETIVO DA INICIATIVA

A presente iniciativa faz parte de um pacote de medidas que a Comissão Europeia (CE) está a adotar como resposta ao apelo do Conselho Europeu (artigo 50.º), de 13 de dezembro de 2018, relativo à intensificação dos trabalhos de preparação, a todos os níveis, para as consequências da saída do Reino Unido da União Europeia (UE), precavendo todos os desfechos possíveis.

O Programa Erasmus+ apoia ações nos domínios da educação e da formação, bem como da juventude e do desporto, ajudando os Estados-Membros a modernizarem-se nestes âmbitos, reforçando assim as suas políticas para a juventude e o desporto e o papel destas enquanto motores do crescimento, do emprego, da competitividade, da inovação e da coesão social. Estima-se que, anualmente, o programa Erasmus+ ofereça a cerca de 800 000 pessoas a possibilidade de beneficiarem de aprendizagem ou de formação no estrangeiro, constituindo desta forma um instrumento fundamental para concretizar o que será um Espaço Europeu da Educação, até 2025.

Caso o acordo de saída não seja ratificado, os atuais participantes no Erasmus+ da UE-27 e do Reino Unido terão de interromper as suas atividades de mobilidade para fins de aprendizagem, tendo como consequência direta a perda de créditos académicos por parte de muitos estudantes, que, possivelmente, terão mesmo de ser obrigados a repeti-los.

Assim, a presente proposta destina-se a adotar medidas de contingência destinadas a evitar a perturbação das atividades de mobilidade para fins de aprendizagem no âmbito do Programa Erasmus+ que envolvam o Reino Unido, no momento da sua saída da UE. Tais medidas serão aplicadas às atividades de mobilidade para fins de aprendizagem que estejam em curso, no âmbito do referido programa, cujo início se reporte a data anterior à da cessação da aplicação dos tratados ao Reino Unido e no Reino Unido, visando-se, assim, garantir o prosseguimento parcial do Programa Erasmus+, regido pelo [Regulamento \(UE\) n.º 1288/2013](#), com a redação que lhe foi dada pelo [Regulamento \(UE\) 2018/1475](#).

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

A base jurídica desta proposta são os artigos 165.º e 166.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE).

A [Diretiva 2004/114/CE](#) pretendeu harmonizar a legislação dos países da União Europeia (UE) em matéria de condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos ou participação em intercâmbios de estudantes, formação não remunerada ou ações de voluntariado.

A [Decisão n.º 2241/2004/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, que instituiu um quadro comunitário único para a transparência das qualificações e competências (Europass).

A [Decisão 2006/1720/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Novembro de 2006 estabeleceu um programa de ação no domínio da Aprendizagem ao Longo da Vida.

A [Decisão n.º 1719/2006/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, instituiu o Programa Juventude em Ação para o período de 2007 a 2013.

A [Recomendação 2006/143/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativa à continuação da cooperação europeia com vista à garantia da qualidade do ensino superior.

O [Regulamento n.º 1905/2006/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Dezembro de 2006 instituiu um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento.

A [Decisão n.º 1298/2008/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, estabeleceu o programa de ação Erasmus Mundus 2009-2013 para o

reforço da qualidade do ensino superior e a promoção da compreensão intercultural, através da cooperação com países terceiros.

O [Regulamento \(UE\) n.º 1288/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa "Erasmus+" o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE visou criar o Programa "Erasmus+". O [Erasmus+](#) visa:

- *permitir que os jovens obtenham aptidões e conhecimento no estrangeiro para melhorar a sua empregabilidade;*
- *melhorar a qualidade do ensino, a excelência e inovação das organizações de ensino e formação;*
- *complementar os esforços da política dos países-membros para modernizar os seus sistemas de ensino e formação profissional;*
- *aumentar a dimensão internacional do ensino e da formação através de parcerias entre as instituições de ensino superior e ensino e formação profissionais (EFP) da União Europeia e do país parceiro;*
- *melhorar o ensino e a aprendizagem da língua;*
- *apoiar a excelência no âmbito do ensino e da investigação na integração europeia entre académicos, estudantes e cidadãos;*
- *apoiar organizações ativas no desporto de base (principalmente organismos públicos e clubes) na exploração do potencial do desporto na promoção da inclusão social e na abordagem das ameaças de dopagem, viciação de resultados, racismo e intolerância.*

O [Regulamento \(UE\) 2018/1475](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que estabelece o regime jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera o Regulamento (UE) n.º 1288/2013, o Regulamento (UE) n.º 1293/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE, criou o Corpo Europeu de Solidariedade com objetivo de promover a solidariedade na sociedade europeia, envolvendo jovens e organizações em atividades acessíveis e de elevada qualidade.

III. ANTECEDENTES

[COM\(2011\)785](#) - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui o programa Europa Criativa;

[COM\(2011\)788](#) - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui o programa «ERASMUS PARA TODOS» O programa da União para o Ensino, a Formação, a Juventude e o Desporto;

[COM\(2017\)385](#) - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que revoga o Regulamento (UE) n.º 1295/2013 que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020).

IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

[COM\(2011\)786](#) - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Europa Criativa - Um novo programa-quadro para os sectores culturais criativos (2014-2020);

[COM\(2012\)515](#) - RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES - Relatório de avaliação intercalar do Programa Erasmus Mundus II (2009-2013);

[COM\(2018\)50](#) - RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Avaliação intercalar do programa Erasmus+ (2014-2020).

V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL

Não disponível.

VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Finlândia	Finnish Parliament	-	Em curso	Eduskunta dossier TS 143/2018 (in Finnish)
Alemanha	German Bundestag	22/02/2019	Em curso	Committee responsible: Committee on Education, Research and Technology Assessment Committees asked for an opinion: Committee on the Affairs of the European Union
Itália	Italian Senate	05/03/2019	Em curso	Referred to the Senate Committee on Education, Cultural Property, Scientific Research, Entertainment and Sport. Scrutiny
Luxemburgo	Luxembourg Chamber of Deputies	04/02/2019	Em curso	
Malta	Maltese House of Representatives	27/02/2019	Em curso	The Foreign and European Affairs Committee found this proposal in respect to the principles of subsidiarity and proportionality.
Polónia	Polish Senate	21/02/2019	Em curso	
Eslováquia	National Council of the Slovak Republic	01/03/2019	Em curso	NC SR's scrutiny information web page
Espanha	Cortes Generales	26/02/2019	Concluído	On 7 February 2019, the Bureau of the Joint Committee for EU Affairs decided to appoint a rapporteur to examine the compliance of the initiative with the principle of subsidiarity. On 26 February 2019, the Joint Committee for EU Affairs adopted a Resolution regarding the compliance of the initiative with the principle of subsidiarity. The Resolution states that the proposal is in accordance with the principle of subsidiarity. Report 6/2019 of 26/02/2019 on COM (2019) 65 final (ES) - 152 KB

País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Suécia	Swedish Parliament	26/02/2019	Em curso	<p>Referred to the Committee on Education. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber.</p> <p>The Committee on Education decided on the matter on 2019-02-26. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber on this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.</p>

